



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.794

Recurso n.º 55.690 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente RETÍFICA ARACAJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrido DRF EM ARACAJU - SE

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO-IR

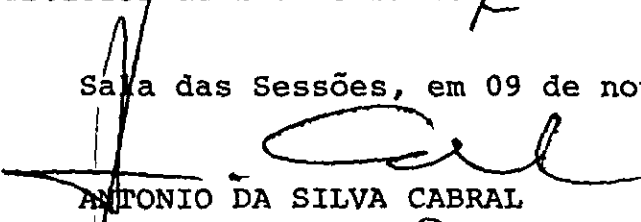
Tratando-se de processo decorrente de ve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou. Havendo redução do imposto no principal, a contribuição do PIS / /DEDUÇÃO deverá ser ajustada ao novo valor encontrado.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, RETÍFICA ARACAJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a favor do PIS/Dedução o equivalente a 6,81 OTN e 29,87 OTN, respectivamente, nos exercícios de 1984 e 1985.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRÉS DE OLIVEIRA

RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 55.690

Acórdão nº 103-09.794

Recorrente RETÍFICA ARACAJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre exigência da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, nos valores respectivos de 55,03 OTN e 63,73 OTN, mantida pela decisão da Autoridade Singular sob o argumento de que "a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo reflexo, em razão de terem suporte fático comum.

2. Em sua peça recursal, apresentava tempestivamente, a recorrente juntou cópia do recurso apresentado para o processo principal, considerando que a este deve se estender os efeitos da decisão preferida para o outro.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR,

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 11.07.89 e o recurso foi apresentado em 11.08.89.

Tratando-se de processo decorrente o pensamento vigorante neste Conselho é estender-lhe, no que couber, a decisão preferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 06.11.89 e pelo Acórdão nº 103-09.727^{09.322}, da mesma data, foi-lhe dado provimento parcial para excluir dos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente da tributação, as importâncias de



Cr\$ 2.934.300 e Cr\$ 41.685.039.

Com as exclusões mencionadas, a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR se reduziu a 48,22 OTN no exercício de 1984 e a 33,86 OTN no exercício de 1985.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das exigências tributárias nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, os valores de 6,81 OTN e 29,87 OTN.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1989. *L*

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR